



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/86:

Descongela a admissão de pessoal docente para estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino primário, do magistério primário e normais de educadores de infância.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação no montante de 28 586 contos.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 529/86:

Autoriza a firma DALPOR — Entrepote de Algodões, L.ª, a estabelecer um terminal de carga para mercadorias transportadas por via marítima nas suas instalações na Maia.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 530/86:

Alarga a área de provimento de director de colónia de férias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Reino dos Países Baixos estendido a Aruba a Convenção sobre Citação e Notificação de Actos Judiciais e Extrajudiciais no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial.

Torna público que o Governo de Chipre depôs, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Cobrança de Alimentos no Estrangeiro.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 531/86:

Aprova a nova estrutura curricular para o curso especializado conducente ao mestrado em História dos Descobrimientos e da Expansão Portuguesa ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa. Altera os quadros anexos à Portaria n.º 884/84, de 4 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 190/85, de 6 de Abril.

Portaria n.º 532/86:

Aprova a nova estrutura curricular para o curso de licenciatura em Economia ministrado pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Altera o anexo I à Portaria n.º 225/84, de 11 de Abril, alterada pela Portaria n.º 7/85, de 3 de Janeiro.

Tribunal Constitucional:

Acórdão n.º 272/86:

Declara, com força obrigatória geral, e por violação do disposto no artigo 56.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 4, da Constituição da República Portuguesa [a que correspondia, na redacção primitiva da Constituição, o artigo 57.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 4], a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho, e limita os efeitos desta declaração, de forma que eles se produzam, e unicamente para o futuro, a partir da data da publicação deste acórdão no *Diário da República*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/86

Considerando a alta prioridade atribuída pelo Governo ao alargamento da educação pré-escolar, como via fundamental para uma efectiva igualdade de oportunidades e condição importante do sucesso escolar;

Considerando que em 1985 e 1986 foram criados 1050 novos lugares de educadores de infância, correspondentes à totalidade de novos jardins-de-infância da rede pública entretanto construídos;

Considerando também a necessidade de proceder ao preenchimento de vagas docentes, de forma a assegurar o normal funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Agosto de 1986, resolveu descongelar a admissão de pessoal docente para estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino primário, do magistério primário e normais de educadores de infância até aos seguintes limites:

Educação pré-escolar	1 050
Ensino pré-escolar	1 450
Escolas do magistério primário	120
Escolas normais de educadores de infância	15

Presidência do Conselho de Ministros. — Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	07		1.01.0			01 — Encargos Gerais da Nação Presidência da República Secretaria-Geral Remunerações certas e permanentes: Gratificações certas e permanentes - 500 (a) Diuturnidades - 500 (a) Gratificações - 1 000 (a) Alimentação e alojamento — Compensação de encargos 2 000 - (a) <i>Soma o capítulo 01 ...</i> 2 000 2 000			
04	02					Presidência do Conselho de Ministros Gabinete do Ministro de Estado Prestações directas — Previdência Social: Abono de família - 25 (b) Encargos com a saúde 25 - (b)			
	06					Gabinete de Estudos e Coordenação da Reforma Administrativa Abonos diversos — Numerário 17 - (c) Abonos diversos — Espécie 77 - (c) Aquisição de serviços — Não especificados ... - 94 (c) <i>Soma o capítulo 04 ...</i> 119 119			
09	01					Comissão da Condição Feminina Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação - 30 (d) Gratificações certas e permanentes 30 - (d) <i>Soma o capítulo 09 ...</i> 30 30			
10	01					Direcção-Geral da Comunicação Social Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal fora do serviço aguardando aposentação 870 - (e)			

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou Inscricões	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
10	01			04.00		Alimentação e alojamento	512	-	(e)
				21.00		Bens duradouros — Outros	250	-	(e)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 000	-	(e)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	3 500	-	(e)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	16 132	(e)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
					E	Comparticipação nas despesas com transportes dos jornalistas	10 000	-	(e)
						<i>Soma o capítulo 10 ...</i>	16 132	16 132	
11	01					Alta Autoridade contra a Corrupção			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	2 358	(f)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 358	-	(f)
						<i>Soma o capítulo 11 ...</i>	2 358	2 358	
13	01					Direcção-Geral da Família			
						Serviços próprios			
			5.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	50	-	(g)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	250	-	(g)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
					A	Acções no âmbito da promoção familiar	-	300	(g)
						<i>Soma o capítulo 13 ...</i>	300	300	
14	02					Gabinete do Secretário de Estado da Juventude			
						Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.03.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	-	492	(h)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	192	-	(h)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas	300	-	(h)
						<i>Soma o capítulo 14 ...</i>	492	492	
16	01					Direcção-Geral do Turismo			
						Serviços próprios			
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			8.08.0		A	Centro de Turismo de Portugal — Paris	869	-	(i)
					C	Centro de Turismo de Portugal — Nova Iorque	1 366	-	(i)
					F	Centro de Turismo de Portugal — República Federal da Alemanha	1 420	-	(i)

Capítu- lo	Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
16	01				I	Representação Turismo de Portu- gal — Canadá	-	1 366	(i)
					J	Representação Turismo de Portu- gal — Itália	-	869	(i)
					L	Representação Turismo de Portu- gal — Suíça	-	1 420	(i)
						<i>Soma o capítulo 16 ...</i>	3 655	3 655	
17	01					Inspecção-Geral de Jogos			
						Serviços próprios			
				21.00		Bens duradouros — Outros:			
					A	Dotação com compensação em receita	1 000	-	(i)
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
					A	Dotação com compensação em receita	-	1 000	(i)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:			
					A	Dotação com compensação em receita	-	2 000	(i)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações:			
					A	Dotação com compensação em receita	-	500	(i)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Dotação com compensação em receita	2 000	-	(i)
				51.00		Investimentos — Material de transporte:			
					A	Dotação com compensação em receita	500	-	(i)
						<i>Soma o capítulo 17 ...</i>	3 500	3 500	
						<i>Total das transferên- cias</i>	28 586	28 586	

(a) Despacho de 9 de Junho de 1986. Acordo de 19 de Junho de 1986.

(b) Despacho de 30 de Junho de 1986.

(c) Despacho de 11 de Julho de 1986.

(d) Despacho de 23 de Julho de 1986.

(e) Despacho de 6 de Agosto de 1986.

(f) Despacho de 27 de Junho de 1986. Acordo de 7 de Junho de 1986.

(g) Despacho de 4 de Agosto de 1986.

(h) Despacho de 7 de Julho de 1986. Acordo de 15 de Julho de 1986.

(i) Despacho de 9 de Junho de 1986.

(j) Despacho de 2 de Julho de 1986.

(k) Despacho de 25 de Julho de 1986.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Agosto de 1986. — O Director, José Maria Nunes Carreta.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Portaria n.º 529/86

de 18 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311,

de 27 de Abril de 1965, conjugado com o n.º 7.º do mesmo artigo, o seguinte:

1.º É autorizada a firma DALPOR — Entrepósito de Algodões, L.ª, a estabelecer um terminal de carga para mercadorias transportadas por via marítima nas suas instalações situadas na zona industrial da Maia, junto à via Sá Carneiro, nos termos do n.º 7.º do § 1.º do artigo 140.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

2.º As instalações referidas no n.º 1.º serão exteriormente resguardadas por uma vedação de altura não inferior a 3 m, sendo todo o movimento de entrada e saída feito por um único portão, devidamente fiscalizado, e observando-se as demais disposições que

forem superiormente determinadas, de modo a tornar fácil e eficaz a fiscalização.

3.º Junto ao portão deste depósito especial aduaneiro deverão existir instalações próprias para as praças da Guarda Fiscal encarregadas dessa fiscalização, a exercer permanentemente.

4.º Todas as despesas com a criação e manutenção daquelas instalações são de conta da empresa.

5.º No recinto do terminal haverá também instalações para os serviços aduaneiros, situadas tanto quanto possível em local próximo do referido portão, instalações essas que deverão estar providas de gabinetes para os serviços de verificação e de reverificação, devidamente mobilados e dotados do material necessário para a execução daqueles serviços.

6.º As despesas de instalação e manutenção destas instalações serão suportadas pela mesma empresa.

7.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do terminal, constituirá encargo da respectiva empresa a sua instalação e manutenção, nos termos que lhe forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

8.º A empresa deverá dispor de uma contabilidade organizada de modo a permitir às autoridades aduaneiras um controle imediato sobre as mercadorias entradas, saídas e existentes em armazém.

9.º Sempre que o entenda necessário, a alfândega mandará visitar as instalações do terminal a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir os esclarecimentos que julgue necessários.

10.º A alfândega dará ao serviço da Guarda Fiscal junto do terminal as instruções que julgue convenientes para a defesa dos superiores interesses do Estado e providenciará a resolução das dúvidas que pelos mesmos serviços forem postas.

11.º O prazo de armazenagem neste depósito é de cinco anos, a contar da data da entrada das respectivas mercadorias.

12.º O director-geral das Alfândegas poderá prorrogar ou reduzir o prazo de armazenagem estabelecido no n.º 11.º de acordo com a natureza das mercadorias.

13.º O seguimento das mercadorias do local da descarga até ao terminal será autorizado, mediante requerimento em duplicado acompanhado de fotocópia da declaração sumária, pelo chefe do Serviço de Fiscalização da Alfândega do Porto, que, caso a caso, decidirá sobre o tipo de fiscalização a exercer.

14.º As mercadorias entradas no terminal serão conferidas, sob o controle directo da alfândega, pelos documentos mencionados no número anterior.

15.º Se as mercadorias se apresentarem em contentores a sua movimentação far-se-á nos termos do Decreto n.º 45 814, de 14 de Julho de 1964, alterado pelo Decreto n.º 285/71, de 26 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 500/72, de 9 de Dezembro, e das instruções em vigor.

16.º O expediente de despacho das mercadorias depositadas no terminal poderá correr em qualquer estância aduaneira dependente da Alfândega do Porto, para isso autorizada pela sua direcção.

17.º Os bilhetes de despacho serão processados nos termos do Regulamento das Alfândegas e demais legislação aduaneira aplicável.

18.º Os serviços aduaneiros procederão no terminal à verificação e à reverificação das mercadorias ali depositadas.

19.º A empresa ficará responsável pelo recebimento e entrega das mercadorias movimentadas através do terminal, bem como pelo pagamento dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, direitos niveladores agrícolas e outras imposições respeitantes às mercadorias nele entradas que forem encontradas em falta, sem prejuízo do eventual procedimento por infracção fiscal nos termos da legislação aplicável.

20.º A empresa será subsidiariamente responsável pelas infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.

21.º Carece de aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas o regulamento interno de funcionamento e de exploração, que deverá ser elaborado e apresentado, para os devidos efeitos, pela empresa.

22.º O tarifário a praticar pela empresa deverá ser previamente submetido à aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas.

23.º O terminal só poderá entrar em funcionamento após a aprovação definitiva dada pela Direcção-Geral das Alfândegas, depois de constatar terem sido observadas todas as condições indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 28 de Agosto de 1986.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais,
José de Oliveira Costa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO
E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 530/86
de 18 de Setembro

Os centros regionais de segurança social são institutos públicos que, a nível regional, assumem tarefas de carácter predominantemente executivo, com vista à prossecução dos fins do sistema de segurança social em contacto directo com as populações. Este modo de actuação tem por objectivo avaliar as situações concretas dos destinatários da acção do sector, em ordem a determinar a intervenção adequada do sistema.

A formação de base e adquirida dos recursos humanos que actuam nesta área revela-se de fundamental importância, com especial relevo no pessoal dirigente, que coordena as equipas e colabora na fixação dos planos e respectivos programas de acção.

O aproveitamento da experiência colhida no exercício das funções inerentes ao pessoal técnico da área de acção social com provas concludentes já prestadas é, assim, uma medida que se impõe no âmbito da política da gestão de pessoal definida para o sector, designadamente na escolha dos cargos de direcção de colónia de férias.

Considerando a dificuldade comprovada de recrutamento, no âmbito regional, de funcionários com perfil adequado ao cargo a prover:

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, conjugado com a alf-

nea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril, e com o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, aprovar o seguinte:

1.º O lugar de director de colónia de férias poderá ser provido por funcionários de reconhecida competência e comprovada experiência que ocupem, nas respectivas carreiras, lugares a que corresponda letra de vencimento não inferior à letra F.

2.º É dispensado o requisito de habilitações literárias.

3.º Os despachos de nomeação serão acompanhados, para publicação, dos currículos dos nomeados.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Segurança Social.

Assinada em 4 de Setembro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação transmitida pela nota-circular L. C. A n.º 33/86, de 7 de Julho de 1986, do Secretariado Permanente da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado (CHDIP), o Governo do Reino dos Países Baixos estendeu, em 28 de Maio de 1986, a Aruba, a Convenção sobre Citação e Notificação de Actos Judiciários e Extrajudiciários no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial (concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965 e em vigor desde 10 de Fevereiro de 1969), conforme o artigo 29, alínea 2, da referida Convenção.

Conforme o artigo 29, alínea 3, a Convenção entrará em vigor para Aruba em 27 de Julho de 1986.

Portugal é Parte do instrumento diplomático em questão.

Secretaria-Geral do Ministério, 25 de Agosto de 1986. — O Director Interino do Serviço Jurídico e de Tratados, *Francisco Manuel dos Reis Caldeira.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 8 de Maio de 1986 o Governo Cipriota depôs, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Cobrança de Alimentos no Estrangeiro (Nova Iorque, 20 de Junho de 1956), a qual entrará em vigor por Chipre em 7 de Junho de 1986, conforme o artigo 14, parágrafo 2, da Convenção.

Conforme o artigo 2, parágrafos 1 e 2, o Governo Cipriota designou o Ministério da Justiça da República para exercer no seu território as funções de autoridade expedidora e de instituição intermediária.

Portugal é Parte do instrumento diplomático em questão.

Secretaria-Geral do Ministério, 25 de Agosto de 1986. — O Director Interino do Serviço Jurídico e de Tratados, *Francisco Manuel dos Reis Caldeira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 531/86

de 18 de Setembro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 263/80, de 7 de Agosto, e nos artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Alteração)

Os quadros anexos à Portaria n.º 884/84, de 4 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 190/85, de 6 de Abril, passam a ter a redacção constante dos quadros anexos à presente portaria.

2.º

(Aplicação)

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1986-1987, inclusive.

3.º

(Disposição transitória)

O disposto no n.º 2.º entende-se sem prejuízo de os alunos que hajam estado inscritos no curso especializado conducente ao mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa concluírem o curso e obterem o grau de acordo com a estrutura curricular fixada pela Portaria n.º 884/84, de 4 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 190/85, de 6 de Abril.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 22 de Agosto de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO <u>1</u> QUADRO <u>I</u>		CURSO <u>História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa</u>		
UNIVERSIDADE <u>NOVA DE LISBOA</u>		<u>(Século XV-XVIII)</u>		
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS		GRAU <u>Mestre</u>	ANO <u>1.º</u>	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas
Dois seminários escolhidos pelo aluno de entre os seguintes:				
História da Náutica e da Cartografia	Anual	3	-	-
As Ilhas do Atlântico	Anual	3	-	-
O Norte de África	Anual	3	-	-
Duas disciplinas escolhidas pelo aluno de entre as seguintes:				
História da África (Séculos XV - XVIII)	Anual	-	-	3
História da Ásia (Séculos XV - XVIII)	Anual	-	-	3
História da América (Séculos XV - XVIII)	Anual	-	-	3
História do Atlântico (Séculos XV - XVIII)	Anual	-	-	3
História do Índico (Séculos XV - XVIII)	Anual	-	-	3
Geografia da Expansão Portuguesa	Anual	-	-	3
Uma língua africana ou oriental de entre as seguintes:(a)				
Árabe I	Anual	-	-	3
Sânscrito I	Anual	-	-	3
Hebraico I	Anual	-	-	3
Japonês I	Anual	-	-	3
Chinês I	Anual	-	-	3
Malaio I	Anual	-	-	3
Aperfeiçoamento Paleográfico (b)				
OBSERVAÇÕES: (a) Ou outras que venham a ser definidas pelo conselho científico.				
(b) Disciplina complementar obrigatória para os alunos que não comprovem já ter esta formação.				

ANEXO I QUADRO II		CURSO História dos Descobrimientos e da Expansão Portuguesa (Séculos XV-XVIII)		
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA		FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS		
GRAU Mestre		ANO 2.º		
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas
Dois seminários a escolher pelo aluno de entre os seguintes:				
A África a Sul do Sara	Anual	3	-	-
Os Portugueses no Oriente	Anual	3	-	-
O Brasil	Anual	3	-	-
Duas disciplinas escolhidas pelo aluno de entre as seguintes:				
História da África (Séculos XV - XVIII)	Anual	-	-	3
História da Ásia (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
História da América (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
História do Atlântico (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
História do Índico (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
Uma língua africana ou oriental de entre as seguintes (a):				
Árabe II	-	-	-	3
Sânscrito II	-	-	-	3
Hebraico II	-	-	-	3
Japonês II	-	-	-	3
Chinês II	-	-	-	3
Malaio II	-	-	-	3
OBSERVAÇÕES: (a) Ou outras que venham a ser definidas pelo conselho científico.				

Portaria n.º 532/86
de 18 de Setembro

Sob proposta da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra;

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 385/83, de 15 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Alteração)

O anexo 1 à Portaria n.º 225/84, de 11 de Abril, alterada pela Portaria n.º 7/85, de 3 de Janeiro, passa a ter a redacção do anexo 1 à presente portaria.

2.º

(Entrada em funcionamento)

Cabe ao reitor, sob proposta dos conselhos pedagógico e científico, fixar:

- O ano lectivo em que entrará em funcionamento o plano de estudos aprovado por esta portaria;
- O regime de transição entre o plano actualmente em vigor e o plano de estudos aprovado por esta portaria;
- O ano em que cessa a ministração do plano de estudos actualmente em vigor.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 19 de Agosto de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

QUADRO I

Universidade de Coimbra

Faculdade de Economia

Curso de Economia

Grau: licenciatura

1.º ano

Nome da disciplina	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Introdução à Economia	Anual	3	3	—
Matemática I	Anual	3	3	—
História Económica e Social	Anual	2	2	—
Introdução e Metodologia das Ciências Sociais	Anual	2	2	—
Introdução ao Direito	Semest. 1	2	2	—
Estrutura Social da População	Semest. 2	2	2	—

QUADRO II

2.º ano

Nome da disciplina	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Análise Macroeconómica	Anual	2	3	—
Matemática II	Anual	3	3	—
Contabilidade Geral	Semest. 1	2	3	—
História Económica Portuguesa	Semest. 1	2	2	—
Direito Comercial	Semest. 1	2	2	—
Direito Económico	Semest. 2	2	2	—
Microeconomia	Semest. 2	2	2	—
Estatística I	Semest. 2	2	3	—

QUADRO III

3.º ano

Nome da disciplina	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Economia de Empresa	Anual	2	3	—
Economia do Crescimento e Desenvolvimento	Anual	3	2	—
Moeda, Crédito e Banca	Anual	2	2	—
Estatística II	Semest. 1	2	3	—
Economia Marxista	Semest. 1	3	2	—
Contabilidade Nacional	Semest. 1	2	3	—
Contabilidade Analítica	Semest. 2	2	3	—

QUADRO IV

4.º ano

Nome da disciplina	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Economia Internacional	Anual	3	2	—
Econometria	Semest. 1	2	3	—
Economia Agrária	Semest. 1	3	2	—
Economia Industrial	Semest. 1	2	3	—
Economia Pública	Semest. 2	3	2	—
Investigação Operacional	Semest. 2	2	3	—
Opção (a)	—	—	—	—

(a) Duas disciplinas semestrais ou uma anual a escolher de entre as fixadas nos termos do n.º 3.º

QUADRO V

5.º ano

Nome da disciplina	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Economia Regional	Anual	2	3	—
Planeamento e Avaliação de Projectos	Anual	2	3	—
Política Monetária e Financeira	Anual	3	2	—

Nome da disciplina	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Organismos Económicos Internacionais e Integração Económica	Semest. 1	2	2	-
Análise Comparada das Modernas Teorias Económicas Opção (a)	Semest. 2	2	2	-
	—	—	—	—

(a) Duas disciplinas semestrais ou uma anual a escolher de entre as fixadas nos termos do n.º 3.º

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 272/86 — Processo n.º 247/85

Acordam no Tribunal Constitucional:

I

Introdução

1 — Nos termos dos artigos 281.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa (CRP), 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e 18.º, n.º 2, da Lei n.º 81/77, de 22 de Novembro, requereu o provedor de Justiça a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho.

A propósito, alegou o seguinte:

- A disposição em causa estipula que as cadernetas de registo da prática dos auxiliares de farmácia, fornecidas pelos sindicatos representativos dos respectivos profissionais, são propriedade destes;
- Recentemente foi tida por inconstitucional, e revogada, uma disposição de carácter semelhante (o § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939) sobre a passagem de carteiras profissionais pelos sindicatos;
- As mesmas razões que justificaram a declaração de inconstitucionalidade da norma do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931 justificam agora igual declaração para a norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72: pressão para a sindicalização dos trabalhadores e diferenciação de regime entre sócios e não sócios;
- O artigo 56.º da CRP reconhece «aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses» (n.º 1), garante aos trabalhadores, no seu exercício, a liberdade de inscrição sindical [n.º 2, alínea b)] e assegura a independência das associações sindicais perante o Estado (n.º 4);
- Quer a imposição aos sindicatos de fornecerem as cadernetas de registo da prática

quer a imposição aos trabalhadores de as obterem nessas associações profissionais contrariam os citados normativos constitucionais.

Apesar de notificado nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, deixou o Ministro da Saúde transcorrer o prazo para o efeito fixado sem se pronunciar sobre o pedido do provedor de Justiça.

2 — Cumpre agora averiguar e decidir se a norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72 infringe ou não o disposto no artigo 56.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 4, da CRP.

II

Análise comparativa das normas do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931 e do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72.

3 — Na petição do provedor de Justiça afirma-se a semelhança das situações normativas contempladas no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931 e no n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72. E, partindo dessa similitude de situações, sustenta-se que, tal como a primeira norma foi considerada inconstitucional, assim o deverá ser, e por idênticas razões, a segunda.

Este posicionamento do peticionante impõe que se vá investigar, antes de mais, se os dois casos são ou não assim tão próximos e se, por isso, se legitimará aqui a utilização — com a mesma consequência extrema — de um método de raciocínio análogo àquele que o Tribunal Constitucional seguiu no acórdão em que declarou a inconstitucionalidade da norma do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931.

4 — Dispunha o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931 que competia ao Subsecretário de Estado das Corporações determinar as profissões em relação às quais a carteira profissional — então criada por esse diploma — era título indispensável ao respectivo exercício, precisando o § 1.º desse artigo 3.º que as carteiras profissionais, quando exigidas, seriam passadas pelos sindicatos nacionais.

O instituto da carteira profissional — como o qualificou, já numa perspectiva histórica, o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, que reviu o seu regime — veio nessa altura «secundar a obrigatoriedade de pagamento de quotas aos grémios e sindicatos por todas as empresas e trabalhadores, para assegurar a estabilidade dos organismos corporativos. A imposição da carteira profissional a qualquer profissão realizava-se por despacho do membro do Governo competente, sem especificar a lei o critério ou o fim da decisão. A sua passagem, segundo regulamentos previamente aprovados, competia aos sindicatos, para permitir que arrecadassem uma taxa e controlar o pagamento das quotas».

A carteira profissional — sem embargo de uma certa indefinição finalística, que se registou quando da sua criação — configurou-se desde logo, e indubitavelmente, como título indispensável ao exercício de determinadas actividades profissionais: as como tal consideradas por ulterior decisão do membro do Governo competente (inicialmente o Subsecretário de Estado das Corporações).

Como assim, a ausência de carteira profissional, nos casos em que era exigida, impedia o exercício dessas

actividades por parte dos profissionais não habilitados. E, conforme a falta ocorresse antes ou depois da celebração do contrato de trabalho, determinava ainda a sua nulidade ou a sua caducidade (cf. o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e antes o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 47 032, de 27 de Maio de 1966).

O § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931 — como se viu — cometia aos sindicatos nacionais do regime corporativo a competência para passarem carteiras profissionais. A seguir à Revolução de Abril — sujeito ao preceito a leitura actualista (cf. o artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil) — passou a entender-se que tal competência fora «herdada» pelos sindicatos do período pós-corporativo, juridicamente enquadrados no Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Foi, pois, a norma do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931, nessa dimensão significativa, que o Tribunal Constitucional considerou inconstitucional, primeiro no domínio da fiscalização concreta, e com reflexos apenas sobre o caso em apreciação (Acórdão n.º 46/84, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 13 de Julho de 1984), e depois no domínio da fiscalização abstracta, e com força obrigatória geral (Acórdão n.º 91/85, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, de 18 de Julho de 1985), e que o legislador, no entretempo — entre os dois acórdãos do Tribunal Constitucional —, revogou (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 358/84).

5 — Por outro lado, e relativamente ao registo da prática dos auxiliares de farmacêutico, importa notar antes de mais que, nos termos dos artigos 98.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e 1.º e 12.º da Portaria n.º 367/72 [estes dois últimos artigos na redacção do item II) da Portaria n.º 485/78, de 24 de Agosto], o farmacêutico é obrigado a registar, durante cinco anos, a prática dos auxiliares a tempo completo que o coadjuvem na preparação e dispensa de medicamentos ao público.

Deste modo, o registo da prática começa por efectuar-se ao nível da farmácia, e necessariamente no livro de modelo único previsto no artigo 7.º da Portaria n.º 367/72 [redacção do item II) da Portaria n.º 485/78].

Sucessivamente, ano a ano, durante o apontado lustro, e sempre em Janeiro, o director técnico da farmácia remete à Direcção-Geral de Saúde uma nota relativa ao registo de cada auxiliar a ele sujeito, nota acompanhada da caderneta de registo da prática, fornecida pelo sindicato representativo de tais profissionais [artigos 8.º e 9.º da Portaria n.º 367/72, o primeiro artigo na redacção do item II) da Portaria n.º 485/72]. Depois de a Direcção-Geral de Saúde haver registado nas cadernetas, e agora a novo nível, a prática de cada auxiliar devolve-as ao sindicato respectivo, que por sua vez as remete aos auxiliares a quem pertencem (artigos 98.º do Decreto-Lei n.º 48 547 e 9.º da Portaria n.º 367/72).

Do exposto nos parágrafos anteriores decorre que, nos quadros do Decreto-Lei n.º 48 547 e das Portarias n.ºs 367/72 e 485/78, as cadernetas fornecidas pelos sindicatos representativos dos respectivos profissionais, indispensáveis ao registo da prática efectuada ao nível da Direcção-Geral de Saúde, se configuram, nessa medida, como condição do exercício, durante os primeiros cinco anos, da actividade do auxiliar de far-

macêutico que trabalhe a tempo completo e com ele colabore na preparação e dispensa de medicamentos ao público.

E convém ainda notar que a competência para emitir cadernetas, inicialmente atribuída aos sindicatos nacionais do regime corporativo — tal como sucedeu com a competência para passar carteiras profissionais —, foi posteriormente «recebida» pelos novos sindicatos surgidos no período pós-revolucionário.

É, pois, com esta significação actualizativa que se terá de considerar a norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72.

6 — Em resumo, observa-se que tanto a carteira profissional (para as profissões em que é exigida) como a caderneta de registo da prática (para a actividade inicial de determinados auxiliares de farmacêutico) condicionam o exercício de certas actividades profissionais.

Aliás, a caderneta, enquanto instrumento do registo da prática efectuada ao nível da Direcção-Geral de Saúde, era ainda, na moldura da Portaria n.º 367/72, condição de acesso às categorias superiores dos auxiliares de farmacêutico. No entanto, a Portaria n.º 485/78, por considerar que essa matéria melhor se enquadraria no âmbito das regulamentações colectivas de trabalho, revogou os artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 367/72, que sobre ela dispunham.

E hoje, face à portaria de regulamentação do trabalho para os trabalhadores das farmácias (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1982, p. 1532), que não alude ao registo da prática como condição de acesso às categorias superiores dos auxiliares de farmacêutico, reina neste campo uma certa indefinição.

De todo o modo, tenha ou não presentemente qualquer relevo neste domínio, continua a ser indiscutível que a caderneta de registo da prática é condição de exercício da respectiva actividade profissional por parte de certo grupo de auxiliares de farmacêutico.

7 — Feita a análise comparativa das situações normativas, sem qualquer dúvida com largos pontos de contacto, a interrogação: pelas mesmas razões por que o Tribunal Constitucional declarou inconstitucional, no Acórdão n.º 91/85, a norma do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931, deverá agora declarar a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72?

A resposta a esta pergunta exige que se averigüe se, tal como a primeira norma, também a segunda infringe, na realidade, o disposto no artigo 56.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 4, da CRP, preceito que define a liberdade sindical como uma muito particular espécie da liberdade de associação, ou seja, como uma sua espécie qualificada (cf. o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75), e, do mesmo passo, afirma a independência sindical.

III

A liberdade de associação, a liberdade sindical e a norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72

8 — O artigo 46.º, n.ºs 1 e 3, da CRP garante a liberdade de associação quer na vertente positiva (como direito a constituir ou a aderir a associações) quer na vertente negativa (como direito à não filiação ou à desfiliação).

A consagração constitucional da liberdade de associação, imediatamente referida às associações privadas, não impede, porém, que o Estado, através de acto de autoridade, estabeleça, para determinadas categorias de cidadãos, quadros associativos dotados de estatuto e poderes de natureza pública e à margem do regime constitucional do direito de associação. É o que sucede com a figura das associações públicas, as quais, segundo o artigo 267.º, n.º 3, da CRP, «só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos».

O Estado, ao instituir estas pessoas jurídicas de estrutura associativa para a consecução e tutela de determinados fins públicos, submetendo, do mesmo passo, determinadas classes de cidadãos à sua disciplina e poderes, estabelece limites, constitucionalmente autorizados, à liberdade de associação.

As associações públicas assim constituídas — artigo 267.º, n.º 1, da CRP — são instrumento de participação descentralizada dos cidadãos nelas inseridos na gestão efectiva da Administração Pública.

A estas associações, às quais, e para prossecução dos fins que lhes estão confiados, são atribuídos particulares poderes públicos, porque o seu plano de actuação é bem outro (o plano da acção administrativa autónoma ou mediata), é proibido o exercício de funções sindicais, o que significa que «nunca podem congregiar, as pessoas enquanto *trabalhadores*, nem defender os interesses dos seus associados face a entidades empregadoras enquanto tais, não podendo, portanto, celebrar convenções colectivas ou acordos sobre condições de trabalho ou prestação de serviços, declarar greves, etc.» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 426).

Tais funções pertencem, sim, a outro tipo de associações (sindicatos, associações privadas *sui generis*), às quais cabe o objectivo, constitucionalmente definido, de defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam (artigo 57.º, n.º 1, da CRP). Ora, é relativamente aos sindicatos que no artigo 56.º da CRP, e num plano de densa conceptualização, se afirma o princípio da liberdade sindical, liberdade que é simples manifestação local — embora qualificada — da liberdade de associação. Daí que para a liberdade sindical se registem também duas vertentes, a positiva e a negativa, que para a liberdade de associação já há pouco se assinalaram.

9 — À liberdade sindical se referem designadamente:

O Tratado de Versalhes, aprovado por lei de 2 de Abril de 1920, publicado, com carta de confirmação e ratificação dessa data, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 67, de 2 de Abril de 1921 (artigo 427.º);

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1978 (artigo 23.º);

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada para ratificação, com reservas, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro (artigo 11.º);

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho (artigo 22.º);

O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aprovado para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de Julho (artigo 81.º); e

A Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 45/77, de 7 de Julho (artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º).

Tal liberdade é referida em termos globais, e como princípio compacto, na epígrafe do artigo 56.º da CRP. No conjunto de direitos e liberdades em que a liberdade sindical aí é desmultiplicada descortinam-se dois subconjuntos: um de direitos e liberdades, cuja titularidade cabe aos trabalhadores, e outro de direitos e liberdades, cuja titularidade cabe aos sindicatos.

A liberdade sindical, numa vênencia que toma os trabalhadores por referente imediato, ou seja, como subconjunto de direitos e liberdades na exclusiva titularidade dos trabalhadores, é afirmada no n.º 1 do artigo 56.º, onde se reconhece «aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses».

Particularizando um desses direitos que tem que ver tanto com a componente positiva como com a componente negativa da liberdade sindical quando referida a trabalhadores, especifica o artigo 56.º, n.º 2, alínea b), que «no exercício da liberdade sindical é garantida aos trabalhadores, sem qualquer discriminação [...], a liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito». A liberdade de inscrição aqui garantida aos trabalhadores não é, na perspectiva constitucional, simples liberdade formal, desprovida de real conteúdo. E tanto assim que o legislador constituinte se não contenta em afirmar essa liberdade; antes, e a par, proíbe típica situação de «quase-inscrição» forçada: aquela em que o trabalhador não inscrito é, apesar disso, obrigado a pagar quotizações.

Posição normativa diametralmente oposta era a vigente sob o regime corporativo, o qual situava o fenómeno associativo-sindical no quadro de estruturas publicísticas e sob apertado controle do Estado. Nesse regime, embora se exprimissem igualmente o princípio da liberdade de inscrição sindical (artigos 41.º do Estatuto do Trabalho Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23 048, de 23 de Setembro de 1933, e 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 23 050, de 23 de Setembro de 1933), o certo é que tal princípio na prática tinha reduzido alcance: por um lado, podia ser sempre determinada para os profissionais não inscritos nos sindicatos nacionais que os representassem a obrigatoriedade do pagamento de jóias e quotas a que, por disposição estatutária, estivessem sujeitos os sócios de tais organismos (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 931) e, por outro lado, boa parte dos contratos colectivos de trabalho impunha às empresas a obrigação de só contratarem ou assalariarem empregados ou operários inscritos nos sindicatos nacionais (Fezas Vital, *Curso de Direito Corporativo*, p. 165, Marcello Caetano, *O Sistema Corporativo*, p. 73, e Luiz Pinto Coelho, *Curso de Direito Corporativo*, pp. 108 e 109).

A partida, não se chocaria com este sistema uma norma como a do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, norma de tipo coercitivo, como mais adiante se demonstrará.

Hoje, na CRP, aceita-se, em termos muito amplos, que entre o indivíduo e o Estado se constituam e funcionem democraticamente organizações de tipo associativo para defesa de interesses intermédios, designadamente de ordem profissional. Neste quadro, a liberdade de inscrição afirmada, como se viu, numa dimensão substancial, é incompatível — e isto para mencionar desde já duas situações claras e típicas — quer com um sistema normativo que permitisse uma absoluta discricionariedade, por parte dos sindicatos, no referente à decisão de admissão de associados quer com um sistema normativo que, estabelecendo condicionantes ao exercício de certa actividade profissional, condicionantes cujo preenchimento coubesse no todo ou em parte aos sindicatos, obrigasse ou simplesmente «convidadesse» os trabalhadores à inscrição.

Na primeira hipótese, pôr-se-ia em causa a vertente positiva da liberdade de inscrição e na segunda hipótese, a sua vertente negativa. Em ambos os casos, mas sempre por via oblíqua, estar-se-ia a postergar a liberdade de inscrição.

Foi até para sua defesa contra acções compressoras de ordem indirecta que o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75 veio estatuir:

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego do trabalhador à condição de este se filiar ou não se filiar numa associação sindical ou de se retirar daquela em que esteja inscrito;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo da sua filiação ou não filiação sindical ou das suas actividades sindicais.

E muitas outras possibilidades de infracção, ainda que por caminhos desviados, ao princípio da liberdade de inscrição sindical são concebíveis.

Feitas estas considerações, a pergunta: a norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, ao determinar que cabe aos sindicatos a emissão das cadernetas de registo da prática dos auxiliares de farmacêutico, viola efectivamente o princípio da liberdade de inscrição sindical, especificamente consignado no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), da CRP, considerado em particular o perfil negativo de tal princípio?

10 — No Acórdão n.º 91/85 do Tribunal Constitucional, atendendo-se aos reflexos que a competência para passar carteiras profissionais, confiada aos sindicatos, poderia ter sobre a liberdade de inscrição dos trabalhadores, escreveu-se: «[...] não se diga não ser possível ou provável a verificação de casos de coerção exercida pelos sindicatos relativamente à passagem de carteiras profissionais a trabalhadores não sindicalizados»; «[...] como se pode ver no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 82, de 16 de Julho de 1980, a p. 82, a Secretaria de Estado do Trabalho [...] informa que 'efectivamente, os serviços competentes deste Ministério têm conhecimento de casos, embora poucos, de recusa da passagem de carteiras profissionais a trabalhadores não sindicalizados por parte dos sindicatos' [...], que essas carteiras foram passadas 'após diligências efectuadas na sequência de posição firme e enérgica assumida por este Ministério' e [...] que, 'não obstante, é nossa convicção de que alguns sindicatos utilizam a passagem de carteiras profissionais como instrumento de pressão junto dos trabalhadores, com vista à sua sindicalização'».

Estas considerações valem, *mutatis mutandis*, para o caso em apreço. Também aqui existe o perigo real de a competência para a emissão das cadernetas de registo da prática ser mal «gerida» e de os sindicatos se valerem dela para — recusando a sua passagem aos não filiados ou simplesmente levantando-lhes especiais obstáculos — forçarem ou «sugerirem» a sindicalização aos auxiliares de farmacêutico que de tais cadernetas necessitam para o exercício da sua actividade profissional (situação paralela, como se viu, ocorreu com trabalhadores não sindicalizados que, anteriormente ao Decreto-Lei n.º 358/84, pretenderam obter de sindicatos carteiras profissionais).

Desta maneira, a norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72 é susceptível de retirar aos trabalhadores por ela abrangidos a possibilidade de uma livre escolha no plano da filiação sindical. Nela existe um certo potencial de coerção sobre os trabalhadores, potencial de coerção que já terá sido passado a acto em diversos casos. Pelo menos diversos interessados disso se têm queixado à Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, embora seja certo também que os sindicatos, quando contactados pela mesma Direcção-Geral, sempre têm negado tais acusações (v. documentação enviada por aquela Direcção-Geral e entretanto junta ao processo).

Por conseguinte — e inexistindo justificação constitucional nos quadros do artigo 18.º da CRP para a restrição —, ofende a norma em análise, ainda que só transversalmente, e o princípio da liberdade de inscrição, consignado no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), da CRP, o que postula também a ofensa do n.º 1 do mesmo artigo 56.º, que, como noutra lugar se disse, garante, em síntese reglobalizadora, todo aquele leque finito de direitos e liberdades que, na titularidade exclusiva dos trabalhadores, são especificativos do princípio da liberdade sindical.

Infringirá, porém, a norma em exame, e do mesmo passo, o disposto no n.º 4 do artigo 56.º da CRP?

11 — O n.º 4 deste artigo 56.º determina que «as associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras». No subconjunto de direitos e liberdades expressivos do princípio da liberdade sindical de que são titulares os sindicatos, destaca-se aqui o seu direito à independência em confrontos específicos, de pontuação dialéctica, com outras entidades: o patronato, o Estado, as confissões religiosas, os partidos e as demais associações políticas.

O direito à independência sindical mergulha as suas raízes na história da luta do movimento operário pela liberdade sindical, num primeiro momento essencialmente dirigida contra o patronato e o Estado e num segundo momento alargada às confissões religiosas, partidos e restantes associações políticas. Este di-

...

reito, enquanto se dirige ao Estado, configura-se como um clássico direito negativo: reclama para os sindicatos uma esfera de autonomia jurídica, ante a qual o ente estadual (que aqui interessa em especial considerar) se deve abster de interferir.

Uma vez esboçado o sentido e alcance do princípio da independência sindical, enquanto referido ao Estado, é, naturalmente, que, no prolongamento analítico da investigação, se coloca a interrogação: a norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, ao confiar aos sindicatos a emissão das cadernetas de registo da prática de certos auxiliares de farmacêutico, colide ou não com o disposto no artigo 56.º, n.º 4, da CRP?

12 — No actual quadro constitucional, os sindicatos são concebidos como associações profissionais de carácter privado, livremente constituídas para defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam (artigo 57.º, n.º 1).

Desde logo, e, quando mais não seja, geneticamente, distinguem-se com clareza das associações públicas previstas no artigo 267.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, instituídas por acto unilateral do Estado, na esfera da acção administrativa autónoma, e para satisfação de necessidades sociais específicas.

Todavia, sendo os sindicatos definidos no presente ordenamento jurídico-constitucional como organizações de tipo associativo, às quais pertence em exclusivo a defesa de certos direitos e interesses colectivo-profissionais, distintos dos do Estado, também por esta vertente finalística se distingue das associações públicas (cf. o artigo 267.º, n.º 3, da CRP).

Pelo contrário, sob o regime corporativo, este campo era dominado por uma certa ambiguidade. O sindicalismo de tipo nacionalista e autoritário, então reinante, não só proclamava que «a organização de sindicatos nacionais de empregados ou de operários é feita por distritos, em cada um dos quais o Estado só reconhece como entidade de direito público um único sindicato nacional por categoria profissional» (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23 050), como precisava ainda:

As profissões livres organizar-se-ão num único sindicato nacional, com sede em Lisboa, podendo criar secções distritais em tudo sujeitas à disciplina do sindicato. Os sindicatos nacionais dos advogados, dos médicos e dos engenheiros podem adoptar a denominação de «Ordem». [§ único do artigo 3.º do mesmo diploma legal.]

Na perspectiva legislativa, os sindicatos nacionais, todos eles, eram então entidades de direito público (neste sentido, aliás, se tem exprimido boa parte da doutrina: Fezas Vital, *ob. cit.*, pp. 166 e 167, Marcello Caetano, *ob. cit.*, pp. 73 e 74, Luiz Pinto Coelho, *ob. cit.*, pp. 110 e 111, Silva Cunha, *Direito Corporativo (Lições)*, p. 109, e Monteiro Fernandes, *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*, vol. 2, p. 69, nota 2; contrariamente se manifestaram, porém, Cunha Gonçalves, *Princípios de Direito Corporativo*, p. 182, e Sêrvulo Correia «Natureza jurídica dos organismos corporativos», in *Estudos Sociais e Corporativos*, ano II, n.º 8, p. 9), e os sindicatos nacionais de profissões livres, simples espécie, embora com particularidades, do género sindicatos nacionais.

Aos sindicatos nacionais eram reconhecidas prerrogativas de autoridade: representavam a categoria pro-

fissional, celebravam contratos colectivos e deles emanavam regulamentos obrigatórios, vinculantes para os trabalhadores que representavam, estivessem ou não inscritos. E exerciam ainda direitos políticos, como o de participar em eleições administrativas e o de tomar assento na Câmara Corporativa.

Era, pois, coerentemente com o sistema jurídico então vigente que se lhes confiava a emissão das cadernetas de registo da prática dos auxiliares de farmacêutico: os sindicatos eram entes públicos, tutelados pelo Estado, que lhes conferia particulares prerrogativas de autoridade.

13 — Com tudo isto, porém, não se quer significar que hoje os sindicatos não possam participar — ainda que em certa medida periféricamente — no exercício de funções públicas. Tal é, aliás, expressamente consentido pela CRP, cuja filosofia neste campo, por um lado, afirma a liberdade e autonomia dos sindicatos e, por outro, aponta, embora sempre nos quadros dessa autonomia, para a incisiva participação dos trabalhadores em largas faixas da vida económica, social e política do País (cf., em particular, o artigo 58.º, n.º 2, da CRP, que permite que a greve seja utilizada como instrumento de defesa de quaisquer interesses).

E é reconhecendo assim, e sem prejuízo da liberdade e da independência sindicais, que existem pontos de contacto entre a acção do Estado, que a CRP admite no artigo 57.º, e a colaboração das associações sindicais com o Estado no desempenho de determinadas funções públicas:

Participação na elaboração da legislação de trabalho emitida pelos órgãos estaduais competentes e na regulação colectiva das relações de trabalho;

Participação na gestão das instituições de segurança social e organizações congêneres; e

Participação no controle de execução dos planos económico-sociais.

Esta colaboração participativa, de ordem facultativa, exprime afinal a síntese entre as exigências da autonomia sindical e as da necessidade de harmonizar essa autonomia com o interesse geral. E, ainda como corolário dessa autonomia sindical, a participação dos sindicatos no desempenho de funções públicas não se reveste nunca de dimensão institucional (ao contrário do que sucede com as associações públicas), nem adquirem, por isso, personalidade jurídico-pública, nem se integram na organização administrativa do Estado.

Nesta mesma linha de raciocínio, será talvez sustentável que o artigo 56.º, n.º 4, da CRP, ao garantir a independência dos sindicatos perante o Estado, não exclui a possibilidade de o legislador comum, em consonância com os sindicatos, lhes cometer o exercício de outras funções públicas além daquelas que directamente lhes são confiadas pelo artigo 57.º da CRP. Esta é, aliás, a posição de Gomes Canotilho e Vital Moreira, que, a propósito, na *ob. cit.*, p. 307, escrevem:

A independência e autonomia dos sindicatos perante o Estado parece não ser necessariamente incompatível com a possibilidade de atribuição legal de tarefas públicas aos sindicatos (desde que não obrigatória).

Não cabe, todavia, esclarecer aqui, e de uma vez por todas, se o preenchimento por esta via de espaços vazios do relacionamento existente entre os sindicatos e o Estado é ou não inconciliável com a estratégia constitucional neste domínio. Importa apenas afirmar, e sem quaisquer hesitações, que o que não é compatível com o direito à independência sindical, consagrado no n.º 4 do artigo 56.º da CRP, é seguramente a atribuição forçada, e por via de lei, do exercício de funções públicas aos sindicatos.

14 — Ora, o n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, ao cometer aos sindicatos, e obrigatoriamente, a tarefa de emitir cadernetas de registo da prática de determinados auxiliares de farmacêutico — tarefa pública que, em síntese, tem que ver tanto com os interesses dos trabalhadores como com os interesses dos utentes das farmácias e da sociedade em geral —, está a limitar — e sem qualquer justificação na moldura do artigo 18.º da CRP — o direito à independência sindical, claramente comprimido por abusiva interferência do Estado, unilateralmente exercida.

Consequentemente, a norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72 viola também o disposto no artigo 56.º, n.º 4, da CRP.

IV

Limitação de efeitos

15 — Se a norma constituir originariamente, e por referência ao parâmetro constitucional, ponto crítico do ordenamento jurídico a respectiva declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, por parte do Tribunal Constitucional, produzirá efeitos — artigo 282.º, n.º 1, da CRP — desde a entrada em vigor da norma assim inconstitucionalizada. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade superveniente de inconstitucionalidade por infracção de norma constitucional posterior, aquela declaração só produzirá efeitos — artigo 282.º, n.º 2 — desde a entrada em vigor desta última norma.

Excepcionalmente, num ou noutro caso, poderá o Tribunal Constitucional — artigo 282.º, n.º 4 —, quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, fixar os efeitos da inconstitucionalidade com alcance mais restrito.

A restrição de efeitos é susceptível de comportar uma mera referência temporal (durante o período de tempo ressalvado é mantido o influxo da norma inconstitucionalizada sobre todas as situações jurídicas com ela conexas) ou envolver ainda uma indicação categorizadora (a cristalização do influxo da norma, em tal período, abarcará só algumas dessas situações).

Com maior ou menor amplitude, a restrição de efeitos, nos quadros do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, dependerá da concorrência de um dos requisitos atrás apontados (segurança jurídica, equidade, interesse público).

16 — Ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma com força obrigatória geral, o Tribunal Constitucional contribui para o reequilíbrio do sistema jurídico. Mas, ao mesmo tempo, e quase paradoxalmente, há que reconhecê-lo, o exercício dessa mesma

competência constitui um factor de incerteza e insegurança do direito. De facto, «a confiança nas leis existentes, a certeza de que produzirão os devidos efeitos os factos realizados em harmonia com as suas prescrições, o respeito pelos interesses criados sob a garantia da lei, constituem a verdadeira base da autoridade e da força obrigatória das leis e, por meio delas, da ordem social» (Guilherme Moreira, *Instituições de Direito Civil*, vol. I, p. 70).

Tal certeza e segurança do direito é que serão em geral afectadas, em maior ou menor grau, pelos reflexos da inconstitucionalização, a título originário ou superveniente, de uma norma sobre as relações jurídicas que à sua sombra nasceram, evoluíram ou se extinguíram (a inconstitucionalização, importa sublinhá-lo, poderá, porém, ao nível das suas consequências, nem sempre ser deste sinal, o que sucederá nos casos em que acarrete a expurgação do ordenamento jurídico de norma que haja representado grave ataque — por exemplo, por inadmissível retroactividade — a essa mesma certeza e segurança).

Nesta particular perspectiva de ordem geral, a limitação de efeitos surge como um meio de atenuar os riscos da incerteza e insegurança, consequentes em princípio à declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica (outros motivos da limitação de efeitos, que ora não importa considerar, são, como se viu, a equidade e o interesse público de excepcional relevo).

17 — A norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, como atrás ficou implicitamente demonstrado, é supervenientemente inconstitucional, ou seja, desde que entrou em vigor a presente CRP (25 de Abril de 1976). Na verdade, e embora na exposição antecedente se tenha limitado a análise ao confronto da norma em questão com o disposto no artigo 56.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 4, da CRP, considerado o texto resultante da revisão introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/81, de 30 de Setembro, o certo é que os termos do confronto não sofreriam alteração se tida em conta ainda a primitiva redacção da CRP: o citado artigo 56.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 4, corresponde, *ipsis verbis*, ao anterior artigo 57.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 4.

Neste quadro, e considerando em particular a situação dos auxiliares de farmacêutico, titulares de cadernetas de registo de prática, entretanto passadas pelos sindicatos, entende o Tribunal Constitucional que é de fazer uso dos poderes conferidos pelo artigo 282.º, n.º 4, da CRP.

Na realidade, a segurança jurídica não é apenas a «certeza do conteúdo do direito ou a 'segurança do direito' em si mesmo» mas também «mais naturalmente a 'segurança através do direito', a 'certeza da acção' ou a segurança na vida social oferecida e garantida pelo direito» (Castanheira Neves, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 105.º, p. 260, nota 80).

Ora, é particularmente nesta segunda acepção que o n.º 4 do artigo 282.º da Constituição se refere à segurança jurídica. Dentro da moldura deste preceito, não bastará para justificar a limitação de efeitos que a declaração de inconstitucionalidade envolva uma certa incerteza para o mundo do direito e para a vida social dele dependente. Isso, como se viu, o que por

regra sucederá. Essencial será, sim, que a investida contra a segurança jurídica resultante da inconstitucionalização seja de grau elevado.

No caso, a inconstitucionalização da norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72 com efeitos a partir de 25 de Abril de 1976 — os efeitos normais, nesta hipótese, da declaração de inconstitucionalidade — repercutir-se-ia na situação jurídica dos auxiliares de farmacêutico que, depois dessa data, tivessem obtido cadernetas de registo da prática junto dos sindicatos.

A segurança que o direito deve oferecer e garantir deixaria aqui de existir. E isto seria tanto mais grave quanto é certo que aqueles auxiliares de farmacêutico — sem quaisquer alternativas na obtenção das cadernetas — teriam naturalmente agido de boa fé.

Esta nota de profunda insegurança, pela sua dimensão, legítima, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da CRP, a limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, limitação que logicamente comportará uma simples referência de ordem temporal (até ao momento da publicação do acórdão no *Diário da República* ficará ressalvada a validade de todas as cadernetas de registo da prática passadas pelos sindicatos).

V

Decisão

18 — Pelo motivos expostos, decide-se:

- a) Declarar, com força obrigatória geral, e por violação do disposto no artigo 56.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 4, da Constituição da República Portuguesa [a que correspondia, na redacção primitiva da Constituição, o artigo 57.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 4], a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho; e
- b) Limitar os efeitos desta declaração, de forma que eles se produzam, unicamente para o futuro, a partir da data da publicação deste acórdão no *Diário da República*.

Lisboa, 30 de Julho de 1986. — *Raul Mateus* — *José Manuel Cardoso da Costa* — *Costa Mesquita* — *José Magalhães Godinho* — *Mário Afonso* — *Vital Moreira* — *Messias Bento* — *Antero Alves Monteiro Diniz* — *José Martins da Fonseca* — *Mário Brito* — *Luís Nunes de Almeida* — *Armando Manuel Marques Guedes*.